

# **A legislação sindical e trabalhista durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-1934): corporativismo e despolitização do movimento operário**

Altieres Botini

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é apresentar e analisar a legislação sindical durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-34). Busca-se descrever os decretos e a base legal que fundamentaram o desenvolvimento do sindicalismo oficial e a justiça do trabalho. Também se analisa as leis trabalhistas e as posições de algumas entidades operárias diante do avanço estatal sobre as organizações operárias. Trata-se, fundamentalmente, de uma pesquisa de revisão bibliográfica que utilizou de autores especialistas como referência, entre os quais, Vianna, Bernardo e Mattos.

**Palavras-chave:** Sindicatos; Corporativismo; História; Classe operária; Getúlio Vargas.

## **Introdução**

Não há como analisar a sociedade brasileira de hoje sem levar em conta a importância das organizações sindicais. Nas últimas quatro décadas, assistiu-se inúmeras greves, a ascensão de lideranças políticas vindas do meio sindical, como o próprio Presidente Lula, eleito presidente da República Federativa do Brasil pela terceira vez em outubro de 2022. Além disso, o surgimento de novas centrais sindicais, as tentativas de pactos, entre outros fatores, estão a nos alertar para a posição central dos trabalhadores organizados em qualquer proposta para o Brasil. Mas a experiência de luta dos últimos anos, vivida diretamente por muitos de nós, não deve nos levar ao julgamento de que o sindicalismo no Brasil é coisa recente.

Nesse interim, o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-45) é um momento decisivo para se compreender as bases do sindicalismo brasileiro. O governo de Vargas se caracterizou por ampliar o papel interventor do Estado. Com a criação do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio e com a Lei de Sindicalização, o papel central do poder executivo ficou evidenciado. Instituiu-se uma orientação corporativista, na qual o Estado aparece como órgão regulador e, portanto, responsável por mediar a relação entre as classes e camuflar os conflitos entre a burguesia e os operários.

Ao buscar incorporar os sindicatos em sua estrutura, O Estado Vargas, recortado do figurino corporativo italiano, ao regulamentar as relações entre sindicatos e

Estado, atuava na regulamentação do trabalho frente ao capital. Assim, através das leis sociais, criavam-se os instrumentos necessários ao processo de acumulação capitalista, tornando exequível a economia urbano-industrial.

Mas não se tratava unicamente manter o sindicalismo atrelado ao Estado, através do Ministério do Trabalho, e com isso limitar o espaço e modelar as formas de atuação sindical e político-partidária do operariado. Mais do que isso, a nova legislação criou os sindicatos oficiais e cerceou o caráter político dos sindicatos, buscando limitar a combatividade destas organizações e afastar suas lideranças. Por meio de um enquadramento jurídico, a Lei de Sindicalização, impedia estas de se manifestarem de forma independente. A nova legislação tinha o objetivo de despolitizar e desmobilizar as associações operárias, transformando-as em órgãos de cooperação, organizados segundo os interesses estatais.

O objetivo do presente artigo é apresentar e analisar a legislação sindical durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-34). Busca-se descrever os decretos e a base legal que fundamentaram o desenvolvimento do sindicalismo oficial e a justiça do trabalho. Também se analisa as leis trabalhistas e as posições de algumas entidades operárias diante do avanço estatal sobre as organizações operárias. Trata-se, fundamentalmente, de uma pesquisa de revisão bibliográfica que utilizou de autores especialistas como referência, entre os quais, Vianna, Bernardo e Mattos.

### **O sindicalismo corporativista**

Se até 1930 predominava o dogmatismo liberal, segundo o qual o Estado não poderia intervir ou regular as relações entre patrões e empregados, o governo provisório de Vargas, desde o primeiro momento apontou em direção oposta. Dessa forma, os contratos de trabalho deixaram de ser compreendidos no âmbito de relações pessoais e particulares e passaram a ser incorporadas ao âmbito dos interesses do Estado.

Assim, logo no primeiro mês de governo, em 26 de novembro de 1930, através do Decreto nº 19.433, instituiu-se o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (MTIC). Uma das primeiras preocupações dos novos governantes, foi criar uma agência governamental que, agindo ao nível das relações de classe, buscava preservar a ordem necessária à expansão do capital. Sua tarefa era de tal importância que a primeira forma de organização foi estabelecida em dezembro pelo decreto nº 19.495 e, logo a

seguir, reformulada através do decreto nº 19.667, de fevereiro de 1931. De acordo com Bernardo (1982), apesar do governo provisório não possuir um plano perfeitamente delimitado no que se refere à condução das políticas a serem colocada em práticas, agindo praticamente de acordo com situações que se lhe apresentavam, a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio atendia a objetivos claros.

A criação do MTIC não se resumia ao acento antiliberal e desmobilizador da classe operária. Desde a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a estrutura corporativa vinha associada a um discurso modernizante, era o Ministério da Revolução, como denominava Lindolfo Collor. Em seu discurso de posse, ele forneceu uma interpretação bastante sugestiva sobre o que consistiria a “questão social” no Brasil: “O Brasil deve ser um ótimo mercado para o Brasil”. De acordo com Vianna (1978, p. 146), o inquietante nesse tema residiria no descobrimento da correlação entre “justiça social” e formação de um mercado interno.

Por sua vez, Bernardo (1982, p.84) acrescenta que o Estado integrava em si mesmo o esquema de relação de forças das classes sociais, com nítida predominância das classes dominantes. Ao novo órgão caberia agir no sentido disciplinador e mediador para evitar a emergência de tensões e conflitos que pudessem colocar em risco não apenas o poder recém-estabelecido, como também a própria ordem social. Assim, o condicionamento existente limitava as categorias de “colaboração” e “justiça” que se pretendia constituir nos pilares de sustentação da “paz social”.

Mattos (2009, p.63) ainda aponta que cabia ao Ministério, também, a tarefa de difundir o novo modelo do sindicato oficial, reconhecido, mas tutelado, que no início enfrentou a competição das organizações sindicais autônomas construídas ao longo das três primeiras décadas do século XX.

Em 4 de fevereiro de 1931, o Departamento Nacional de Trabalho (DNT), substituído pelo Conselho Nacional do Trabalho (CNT), foi criado pelo decreto nº 19.667. Posteriormente, em 19 de março de 1931, o decreto nº 19.770, revogou a legislação sindical vigente de 1907 e apresentou nova regulamentação para as organizações operárias e patronais. A nova legislação as normatizações para que as associações tivessem o aval governamental. O controle da organização sindical por parte do Estado, transformava o sindicato em um órgão de cooperação, impedindo com que os trabalhadores atingissem através dele a compreensão do processo produtivo em sua

totalidade, o que lhes conferia condições para estabelecer uma crítica diante da ordem econômica industrial capitalista.

Segundo Bernardo (1982, p.88), através do Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, o Estado regulou a sindicalização das classes patronais e operárias, optando, nesse momento, pelo sindicato único como a maneira que possibilitaria incorporar o sindicalismo ao Estado. O artigo 1.º indicava as condições que as organizações sindicais deveriam atender para que as mesmas fossem legalmente reconhecidas.

Os objetivos desses novos sindicatos eram claros: servir como interlocutores dos trabalhadores junto ao governo e vice-versa, funcionando por dentro do Estado, como órgãos públicos e, portanto, submetidos também às diretrizes das demais instâncias governamentais. Na exposição de motivos do Decreto nº 19.770 de 1931, o então ministro do trabalho, Lindolfo Collor, afirmava:

Os sindicatos ou associações de classe serão os para-choques desta tendência antagônica. Os salários mínimos, os regimes e as horas de trabalho serão assuntos de sua prerrogativa imediata, sob as vistas cautelosas do Estado. (Coleção de Leis do Trabalho. 1931 – 1932. Vol. 1, p. 284).

A legislação determinou que os sindicatos não poderiam desenvolver propagandas de ideologias que fossem “sectárias” ou estranhas à natureza e finalidade da associação sindical. No mesmo sentido, também proibiram qualquer vínculo com entidades internacionais. Bernardo (1982, p.85), acrescenta que ao assegurar e disciplinar a mão de obra nacional, o Estado cerceava a entrada e o emprego do trabalhador estrangeiro, (cada fábrica, estabelecimento comercial, sindicato e etc. deveriam conter no mínimo com 2/3 de operários nacionais e no máximo com 1/3 de mão de obra estrangeira, que deveria ser conservada durante o ano civil – art.3.º do Decreto).

Vianna (1978, p.147) argumenta que o decreto nº 19.770, diploma legal regulador do sindicalismo, não escondia sua ação desmobilizadora das antigas lideranças sindicais, muito delas, principalmente em São Paulo, de origem estrangeira. O número de associados, natos ou naturalizados, deveria atingir 2/3 do total dos filiados de cada corporação sindical. Para os cargos de chefia, os naturalizados deveriam contar com 10 anos de residência no país, enquanto que para os estrangeiros esse tempo de carência era acrescido de mais 10 anos. Com isso, decapitava-se politicamente uma boa parcela das lideranças mais aguerridas e conscientes.

Segundo Vianna (1978, p.147), intervenção do Estado não se esgotava por aí, impondo restrições quanto ao âmbito do seu ativismo, impedindo todo e qualquer envolvimento político. O reconhecimento sindical pelo Ministério do Trabalho previa o atendimento de uma série de exigências, que completavam esse processo com um verdadeiro expurgo dos sindicalistas orientados para a consecução de fins específicos à sua classe. A ata dos trabalhos de instalação das associações classistas, a relação dos sócios e a cópia dos estatutos deveriam ser enviados junto com o pedido de reconhecimento, àquela agência do Estado, que, a seu arbítrio, a concederia ou não.

Além disso, uma vez incluídos na estrutura corporativa, os sindicatos estavam sujeitos à permanente vigilância estatal por meio de representantes do Ministério do Trabalho, que detinham a faculdade de assistir às assembleias e o poder de polícia de investigar sua contabilidade. Os sindicatos também eram obrigados a remeter àquela repartição relatórios anuais, prestando contas das atividades desempenhadas no seu exercício.

Para Mattos (2009, p.64), além de estimular a criação de sindicatos oficiais, quase sempre com pouca representatividade, uma das estratégias adotadas pelo Ministério para angariar adesões “voluntárias” ao sindicato oficial foi vincular a concessão dos benefícios das novas leis trabalhistas à representação de classe oficial, deixando assim que as lideranças mais combativas sofressem a pressão para a busca do reconhecimento do Ministério por parte de suas bases, ansiosas por usufruir os benefícios da legislação.

O papel do Estado, enquanto árbitro, se revelou de forma clara por meio da instituição das “Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento”, criadas pelo decreto n.º21.396, de 12 de maio de 1932. Estas Comissões de Julgamento tinham o objetivo de criar as carteiras profissionais, instituindo as convenções coletivas de trabalho; n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932, que alterou a legislação anterior das Comissões Mistas de Conciliação, para só conceder o direito de demanda aos sindicalizados: n.º 23.103, de 19 de agosto de 1933, concedendo férias aos bancários, a que sucedem, no ano seguinte, igual benefícios aos industriários.

Com relação ao primeiro, o confronto entre o projeto original elaborado pela comissão e o publicado pelo governo revela a preocupação de se permitir a interferência direta do Ministério do Trabalho, ou seja, do poder político, nos litígios entre empresas e operários, limitando-se a ação das comissões que eram criadas:

Texto Original:

Art. 1.º - Nos municípios ou localidades onde existirem sindicatos ou associações profissionais de empresas, organizados de acordo com a legislação vigente, o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio instituirá comissões mistas de conciliação, às quais incumbirá dirimir entre empregadores e empregados, dissídios referentes à execução de convenções coletivas de trabalho. Único – Nos municípios ou localidades onde não existirem comissões mistas de conciliação, organizadas de acordo com a legislação vigente, os empregados recorrerão às Comissões constituídas no município ou localidades mais próximos.

Texto Publicado:

Art. 1.º - Nos municípios ou localidades onde existirem sindicatos ou associações profissionais de empregados e empregadores, organizados de acordo com a legislação vigente, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio instituirá comissões mistas de conciliação, às quais incumbirá dirimir os dissídios entre empregadores e empregados. Único – Para os municípios onde não existirem associações profissionais de empregadores ou empregados organizados de acordo com a Legislação vigente, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou a autoridade que o representa, organizar também comissões mistas de conciliação.

Para Bernardo (1982, p.92), o confronto dos dois textos nos permite afirmar que, enquanto o projeto original limitava a área de atuação das comissões, que só interviriam quando da ocorrência de dissídios provocados pelo não cumprimento das convenções de trabalho, o decreto nº 21.396 regulamentava os dissídios entre empregador e empregado, eliminando a possibilidade de ações coletivas orientadas pelos sindicatos operários. Ao mesmo tempo, a modificação feita no parágrafo único do art.1º permitia a intervenção direta do Ministro do Trabalho, quando não existissem as “associações profissionais”, atuando assim no nível das relações de trabalho. Entretanto, as comissões mistas de conciliação, ao se transformarem, de acordo com o texto legal, em verdadeiros “tribunais do trabalho”, atendiam basicamente aos objetivos do Estado de, ao instituir uma “justiça preventiva” dos conflitos coletivos ou individuais, restringia a ação dos sindicatos operários, já que qualquer dissídio passava imediatamente à alçada das comissões.

Segundo Mattos (2009, p.65), os sindicatos sob influência de comunistas, trotskistas e anarquistas ainda resistiram à “Carta sindical” nome dado ao registro que oficializava a entidade MTIC. A resistência ao enquadramento pode ser exemplificada

por documentos como o manifesto da Federação Operária de São Paulo, ainda sob influência anarquista, datado de 1931:

Considerando que a lei de sindicalização visa fascistização desorganizações operárias; Considerando que o Estado carece de autoridade para interpretar fielmente as necessidades dos trabalhadores e por consequência, o espírito de luta existente entre os produtores e os detentores dos meios de produção, e que a sua ingerência neste caso, por parte do Estado, terá sempre um caráter partidário de classe A (burguesia). A Federação Operária resolve: a) não tomar conhecimento da lei que regulamenta a vida das associações operárias; b) promover uma intensa campanha nos sindicatos por meio de manifestos, conferências etc. c) fazer mediante essa campanha de reação proletária, com que a lei de sindicalização seja derogada. (Apud Munakata, 1981, p.86).

Posteriormente, seis meses depois, as “Comissões Mistas de Conciliação e julgamento” foram revogadas e, por meio do decreto nº 22.132 de novembro de 1932 se criou as “Juntas de Conciliação e Julgamento”, evidenciando a preocupação do poder público em dotar o país, o mais rapidamente possível, de uma legislação reguladora da força de trabalho e das associações de classe. Nesse sentido, o último decreto é explícito ao afirmar em seu art.1º que ficavam sujeitos às Juntas de Conciliação e Julgamento “os litígios de questões do trabalho, em que sejam partes de empregados sindicalizados e que não afetem a coletividade a que pertencerem os litigantes”.

Bernardo (1982) complementa afirmando que, se instituída uma lei que, ao “beneficiar” os operários sindicalizados, atuava no sentido de incentivar a sindicalização do operariado, permitindo, conseqüentemente, o exercício do controle pelo Estado. Ao mesmo tempo, não admitia o desenvolvimento de conflitos que viessem a colocar em risco a política de “paz social”.

Vianna (1978, p.149) explicita a aceitação patronal da estrutura sindical, expressa empiricamente na sua adesão, num momento em que as classes subalternas se mostravam capazes de fazer refluir o nível do enquadramento sindical. Não obstante, essa orientação empresarial exigia uma contrapartida, da qual não abrirá mão nem após 1937: questão salarial seria expurgada. Recusavam-se as convenções coletivas do trabalho, que, mesmo sob um regime corporativo-autoritário, fossem quais fossem as limitações, implicavam num relativo êxito para as pressões econômicas do sindicalismo organizado.

A carteira profissional foi instituída pelo decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932, a qual foi alterada e regulamentada sucessivamente pelos decretos 21.580 e

22.035, de 29 de junho e 30 de outubro de 1932. Inicialmente, o pensamento da comissão especial era o de instituir a carteira profissional para todo e qualquer serviço ou emprego remunerado. Contudo, o Estado, através do decreto nº 21.175, alterou a proposta da comissão, instituindo a carteira exclusivamente para os empregados da indústria e do comércio. Segundo Bernardo (1982, p.91), procurava-se com isso ampliar aparto legislativo, protecionista ao setor industrial em formação, garantindo-se à burguesia industrial a possibilidade de controle da força de trabalho.

Bernardo (1982, p.93), destaca que apesar da instituição da carteira profissional apresentar vantagens ao trabalhador, na realidade, ela se constituía num instrumento que subjugava o empregado ao patrão, não apenas no âmbito das relações de trabalho como também plano político-sindical. No primeiro caso, o decreto, em seu art. 9.º, facultava ao empregador a anotação dos “atos meritórios praticados em serviço”, que surgia como fator capaz de levar o trabalhador a uma integração na indústria, estreitando o seu “horizonte em função da empresa”. No segundo caso, estava expresso no decreto nº 22.035 que, alterando o de nº 21.580, deixava em aberto a possibilidade de serem anotados na carteira profissional os motivos da dispensa.

A legislação criada durante o período do governo provisório revelava sua vinculação com a situação econômico-social. Seu objetivo maior era permitir o desenvolvimento das relações de trabalho mais adequadas ao capitalismo industrial, mas ao tentar alcançá-lo, também abriu certas brechas à concretização de algumas das reivindicações postuladas anteriormente pelos trabalhadores urbanos.

Mattos (2009, p.65), relembra que os comunistas denunciaram o caráter fascista da lei de sindicalização, a falta de representatividade das entidades oficiais e a proposta controladora da Justiça do Trabalho, como no jornal *Nossa Voz*, de um sindicato do ramo hoteleiro dirigido por militantes do PCB em São Paulo, em artigo datado de 1934.

A sindicalização criada pelo outubrismo (referente à Revolução de outubro de 1930), é reprodução fiel da “Carta Del Lavoro” imposta a ferro e fogo pelos camisas negras ao proletariado italiano. Criou-se para substituir revolucionariamente seus direitos, os tribunais arbitrais que tudo resolvem de fato, favoravelmente ao patronato. Os sindicatos ministerializados deixam de representar os anseios do proletariado, para ser o porta-voz do governo (*Apud* Munakata, 1981, p. 87).

Bernardo (1982, p. 101) aponta que a Federação Operária de São Paulo (FOSP) reagiu contrariamente ao que considerava intromissão do Ministério do Trabalho em

assuntos sindicais, o que impedia, entre outras coisas, a participação dos imigrantes na diretoria dos sindicatos, marginalizando parte das lideranças que se formara nas décadas anteriores. Todavia, isso não impedia que a Federação Operária de São Paulo procedesse à reorganização de vários sindicatos, como por exemplo, o Sindicato dos Operários em Frigoríficos e o Sindicato dos Trabalhadores em Fábricas de Velas, Óleo, Sabão e Similares, além de construir um Comitê “Pró-Férias” integrado por representantes dos sindicatos filiados à Federação.

Se por um lado, a nova legislação garantia direitos, por outro, buscava controlar e submeter o movimento operário. Os direitos não eram uma dádiva, mas um instrumento que acentuava a relação de dominação da burguesia. De acordo com Bernardo (1982, p. 85): “A legislação trabalhista criada procurava, assim, situar o operário muito mais como consumidor do que como produtor, fazendo com que a própria classe operária sofresse a influência dessa inversão, que objetivava a mudança da participação operária como classe”. Neste cenário, a função do sindicato passava a ser a de mero fiscalizador do cumprimento da legislação em vigor.

Para que se concretizassem esses objetivos, tornava-se imperativo obscurecer a realidade através de uma prática que, ao reconhecer a existência da “questão social”, limitava a mesma às perspectivas do sistema. Dessa maneira, retirava-se do operariado a possibilidade de desenvolver uma política que viesse atender aos reais interesses da classe, transferindo o poder decisório para a classe dominante.

Uma série de Leis Trabalhistas entraram em vigência antes da Constituição de 1934, dentre as quais, destacam-se:

- a) Decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931, que estendeu os direitos de estabilidade no emprego, pensão e aposentadoria a uma ampla camada de empregados dos serviços públicos (luz, água e esgoto, gás, telefone etc.)
- b) Decreto n.º 21.147-A, de 17 de maio de 1932, que regulamentou o trabalho da mulher.
- c) Decreto n.º 22.042, de 3 de novembro de 1932, que regulamentou o trabalho do menor.
- d) Decreto n.º 23.103, de 19 de agosto de 1933, que instituiu a nova lei de férias para os empregados em estabelecimentos comerciais.
- e) Decreto n.º 23.768, de 18 de janeiro de 1934, que instituiu férias para os trabalhadores da indústria.

- f) Decretos 24.273 e 21.615, que trataram do estabelecimento dos institutos de aposentadoria e pensões dos comerciários e bancários, respectivamente.

De acordo com Mattos (2009, p.64), a Constituinte de 1934, foi um breve período de normalidade constitucional, que seguiu até o segundo semestre de 1935. Este foi o período das maiores mobilizações sindicais, com crescimento do número de greves e engajamento dos trabalhadores organizados na luta pela democratização do país, representada pela Aliança Nacional Libertadora (ANL).

O ritmo das atividades grevistas pode ser medido pelo exemplo da cidade do Rio de Janeiro, onde ocorreram 11 greves em 1930, 22 em 1931, 7 em 1932, 12 em 1933, 35 em 1934 e 20 greves até o início da repressão mais sistemática em 1935.

O nível de agitação operária naqueles anos de 1934-1935 pode ser medido também pela criação, em 1934, de uma Frente Única Sindical (FUS), liderada pelos comunistas, que, em maio do ano seguinte, realizou um congresso nacional que criou a Confederação Sindical Unitária do Brasil (CSUB).

Diante do crescimento da ANL, o governo decretou uma Lei de Segurança Nacional (LSN), que instalou o Estado de exceção, cerceando as liberdades básicas. As lideranças mais combativas estavam entre os principais alvos dessa legislação e seu afastamento dos sindicatos, pela cassação de direitos, prisão, ou eliminação física, foi à principal garantia da desmobilização subsequente do movimento. Pressentindo as consequências daquele momento, alguns ativistas paulistas tentaram organizar a resistência à Lei de Segurança Nacional, chamando uma reunião das entidades. O manifesto que convocava o encontro continha várias passagens ilustrativas do clima da época.

O Sindicato dos Bancários de São Paulo, o Sindicato dos Profissionais do Volante e a Frente de Ação dos Ferroviários da Sorocabana, organizações eminentemente sindicais, sem caráter sectário, político ou religioso, compreendendo a gravidade do momento que atravessamos, em face da tremenda reação que ameaça destruir os sindicatos proletários em geral, vêm à presença dos companheiros trazerem seu apoio para que essa valorosa organização depois de considerar devidamente a situação precária em que se encontram os trabalhadores e os seus organismos de defesa, em virtude do isolamento em que vivem, atualmente, os sindicatos operários, nos dê a sua adesão para consolidar o nosso já vitorioso movimento de Unidade Sindical. A nenhum elemento operário que se encontre, no momento, na direção do seu sindicato de classe é lícito desconhecer o perigo iminente que correm as nossas organizações e os seus dirigentes, em face da violenta reação que já vimos sofrendo e que se

tornará insuportável com o advento da Lei de Segurança Nacional, chamada de “Lei Monstro”. (*Apud* Carone, 1979, p. 416).

Para Bernardo (1982,p.104) a nova ordem constitucional representou uma interrupção do movimento social vitorioso em 1930, na medida em que reproduziu a revitalização das posições defendidas pelas oligarquias agrárias, que haviam sido derrotadas militarmente dois anos antes na sua pretensão de retomar o controle hegemônico do poder.

O que estava em curso era o processo de consolidação de um novo sistema, que se apresentava com certas distorções em consequências da perseverança demonstrada pelas estruturas moldadas no antigo padrão de subordinação. O período constitucional representa o reajustamento da política de concessões que caracterizava o “Estado de Compromisso”.

A expansão não homogenia do sistema provocava distorções no plano da estrutura de dominação, criando em certos setores governamentais o temor pela intensificação da crise, que poderia desembocar na ruptura do esquema em vigência, colocando em risco a própria ordem social competitiva. Dessa forma, a Constituição de 16 de julho de 1934, incorporou em seu texto a diversidade de tendências existente, surgindo como tentativas de institucionalização do compromisso.

Com advento da Constituição de 1934 e o conseqüente restabelecimento do Estado de Direito, modificou-se, ainda que por breve espaço de tempo, a situação político-social do país.

A representação de classes profissionais na Assembleia Constituinte, instituída pelo decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933, veio concretizar uma das reivindicações que haviam surgido posteriormente ao movimento revolucionário, tendo sido encampada pelos “tenentes”. Estes, em seu documento básico lançado pelo Clube 3 de Outubro, preconizava a existência, no plano legislativo, de duas câmaras, uma representatividade das “forças políticas nacionais” e outra formada por “representantes das associações profissionais organizadas”. As câmaras deveriam compor o poder legislativo nos níveis municipal, estadual e federal. Nas eleições para a constituição das câmaras preconizava-se o estabelecimento de um sistema híbrido de votação onde entravam os princípios de qualidade e quantidade, sendo que o mandato da Câmara Representativa Profissional provirá do seguinte:

- a) As Câmaras Representativas Profissionais e Culturais dos Estados elegerão cada uma o seu representante
- b) As Associações Profissionais, Instituições Culturais ou Forças Morais acordes com as tradições e tendências do povo brasileiro, utilizando-se de seu terceiro voto qualitativo, elegerão os seus representantes.

Segundo Bernardo(1982, p.105),o decreto nº 22.696, que estabeleceu a Representação Profissional ou Classista, se bem que haja preservado o princípio básico da representação das associações profissionais de empregados e empregadores, não adotou o preconizado em sua totalidade pelo Clube 3 de Outubro. Pelo decreto, todos os empregados e empregadores sindicalizados passaram a ter o direito de voto para eleger seus respectivos delegados, que, por sua vez, deveriam escolher 40 constituintes divididos em 17 representantes das associações patronais, 18 representantes das associações de empregados, 3 representantes das profissões liberais e 2 representando os funcionários públicos. Criava-se, assim, uma Assembleia Constituinte marcada por traços corporativos que, segundo um dos defensores do Estado Novo, representava a tendência contemporânea de alicerçar o poder público sobre dupla base: da cidadania política e das organizações coletivas vinculadas ao capital e ao trabalho.

Para Vianna (1978, p.188), o interesse do indivíduo deveria ceder diante do coletivo, a livre concorrência daria lugar à cooperação. Essa se processaria pela constituição orgânica dos grupos sociais em sindicatos, regulamentados e orientados pela ação harmonizadora do Estado.

Para Bernardo (1982, p. 106), a organização semicorporativa, tentada a partir de 1934, está relacionada fundamentalmente com a rearticulação do compromisso estabelecido em 1930.O Objetivo era evitar rupturas, em um momento onde nenhuma das classes sociais participantes da estrutura de dominação tinha condições de assumir a hegemonia da direção do poder público.

As eleições que se realizaram com o objetivo de constituir a representação das associações profissionais permitiram que o Executivo, assessorado pelo Ministério do Trabalho, exercesse sobre elas o controle que possibilitou a eleição daqueles submissos às diretrizes governamentais.

No mesmo ano foi publicado o decreto n.º 24.694, de 12 julho, que dispunha “sobre os sindicatos profissionais”, substituindo a antiga lei de sindicalização e restabelecendo a pluralidade sindical.

A instituição da pluralidade sindical obedecia ao disposto no art. 120 da Constituição de 1934, que afirmava: “Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a Lei. A Lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.”

Segundo Vianna (1978, p. 149), os empresários, com a eficácia da sua recusa em admiti-los forçam por converter o Estado Corporativo num Estado Autoritário modernizante, a fim de inibir e reprimir a vida associativa operária e se tornar o único protagonista a agir.

De acordo com Mattos (2009, p. 69), em 1935, são elevados à direção dos sindicatos dirigentes completamente submissos às orientações do Ministério do Trabalho. Não há greves por categorias e a participação das bases nas atividades propostas por essas entidades reduz-se a quase nada.

Até os integralistas procuram nessa época atuar neste meio, convocando uma “Convenção Sindical Nacionalista”. Nas convenções, destacavam uma visão específica dos sindicatos: unitários, anticomunistas, e antisemitas. Os espaços para reivindicações restringiam-se aos rígidos limites impostos pelo governo. A instalação da ditadura do Estado Novo, em 1937, fez-se acompanhar de uma constituição de matriz fascista, que retomava o modelo do sindicato único.

### **Considerações finais**

A partir de 1930, com a quebra da hegemonia política das oligarquias agrárias e a redefinição dos princípios ordenadores da ordem econômica, que não poderia mais permanecer subordinada aos mecanismos da lógica cafeicultora, a classe operária surgiu como um agente histórico. Fez-se necessário o seu controle. A regulamentação da sua atividade sindical foi uma das principais medidas levadas a cabo pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas.

A análise desenvolvida no presente artigo permitiu apresentar e caracterizar o sindicalismo durante o Governo Provisório de Vargas. O decreto nº 19.770, revogou a legislação sindical vigente de 1907 e lançou uma nova, na qual os sindicatos passaram a ser encarados como órgãos consultivos e técnicos. Buscou-se demonstrar a evolução do sindicalismo corporativista a partir de uma intervenção estatal que buscava regular os

sindicatos a fim de harmonizar as relações sociais, o que possibilitou a expansão da estrutura produtiva de base industrial.

Esta pesquisa ganha sentido à medida que remete à reconstrução dos mecanismos que, operando dentro a ordem social, promoveram a regulamentação do movimento operário e, concomitantemente, a ampliação da economia urbano-industrial. O sindicato e a classe operária constituem elementos essenciais de estudo para que possam desvendar os mecanismos de dominação e apropriação, os quais podem ser considerados como responsáveis, a partir de 1930, pela importância crescente assumida pelo setor industrial no conjunto da economia brasileira.

A estrutura corporativista limitava a ação sindical operária, cerceava sua liberdade e incorporava ao âmbito do Estado a defesa dos interesses dos trabalhadores. A regulamentação das associações em sindicatos promoveu um sistema preventivo e repressivo que, amarrando as mãos do proletariado, impediu que o mesmo pudesse, através da ação sindical, agir de forma autônoma a fim de lutar por suas reivindicações políticas e econômicas.

O enquadramento jurídico era o pressuposto para a submissão e instrumentalização política dos sindicatos, que se transformavam em órgãos consultivos e de cooperação, organizados de acordo com os interesses governamentais. Ao se institucionalizar as condições para o trabalho sindical se redefiniu as relações entre a estrutura de dominação e o operariado. Nessa organização corporativista, o sindicato se transformou em órgão regulador, parte do Estado, e o movimento operário perdeu sua autonomia e liberdade de luta. Com isso, esvaziou-se o sentido político dos sindicatos, já que sua ação deixava de ser definida pelo operariado, uma vez que já estava regulamentada pelos poderes. Como aponta Vianna (1978, p. 147), “Desmobilização, despolitização e desprivatização, eis o tripé que informava a nova sistemática sindical”.

O papel do Estado, enquanto árbitro, se revelou de forma clara por meio da instituição das “Juntas de Conciliação e Julgamento”. Por meio dessas juntas o Estado assumia um papel de “justiça trabalhista”, órgãos criados para dirimir o mais rápido possível as tensões entre capital e trabalho. A legislação buscava alcançar os mais variados temas que suscitavam conflitos, de modo a não deixar lacunas.

Ao mesmo tempo em que enquadrava as organizações sindicais, o Estado ampliou a legislação trabalhista. Antes mesmo da Constituição de 1934, o governo

provisório publicou uma série de decretos que regulamentaram: jornada de trabalho para o comércio e indústria; estabilidade no emprego, pensão e aposentadoria; trabalho da mulher; trabalho do menor e férias para empregados no comércio e na indústria.

Se por um lado a nova legislação garantia direitos, por outro, buscava controlar e submeter o movimento operário. Os direitos não eram uma dádiva, mas um instrumento que acentuava a relação de dominação da burguesa. Neste cenário, a função do sindicato passava a ser a de mero fiscalizador do cumprimento da legislação em vigor.

### **Referências bibliográficas**

BERNARDO, Antônio Carlos. *Tutela e autonomia sindical: Brasil, 1930-1945*. São Paulo: TAQ, 1982.

MARX, Karl. **A luta entre o capital e o trabalho e seus resultados**. In: AGUENA, Paulo(Org.). *O marxismo e os sindicatos*. São Paulo: Sudermann, 2008.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

